



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

PROJETO DE LEI N° 36 /2021

Dispõe sobre a implantação de ação de prevenção e institui a política de atendimento à mulher vítima de violência no Município de Itabirito.

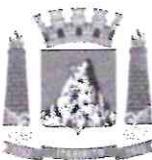
A Câmara Municipal de Itabirito APROVA:

Art. 1º Fica instituída a política de atendimento à mulher vítima de violência no Município de Itabirito.

Parágrafo único: Para os fins desta Lei, considera – se violência contra a mulher qualquer ação ou omissão baseado no gênero, no âmbito público ou no privado, inclusive a decorrente de discriminação ou desigualdade étnica, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher.

Art. 2º São objetivos da política de atendimento à mulher vítima de violência:

- I- Assegurar o atendimento integral à mulher vítima de violência, observando os princípios da dignidade da pessoa humana, da não discriminação e não revitimização, preservando a privacidade e não exposição da vítima;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

- II- Aperfeiçoar os serviços especializados de atendimento à mulher vítima de violência, no âmbito da saúde, da rede socioassistencial, por meio da articulação e humanização desses serviços e da garantia de seu funcionamento em tempo integral, inclusive aos finais de semana.
- III- Promover a autonomia da MULHER nos âmbito pessoal e social.
- IV- Garantir a igualdade de direitos entre Mulheres e Homens.

Art. 3º As ações da política de que se trata esta Lei ocorrerão de forma intersetorial, integrada, sintética e coordenada, observadas as seguintes diretrizes:

- I- Organização, qualificação e humanização do atendimento à mulher vítima de violência;
- II- Ampliação da rede de atendimento à mulher vítima de violência, com efetiva articulação de órgãos públicos, entidades da sociedade civil e colaboradores;
- III- Padronização da metodologia dos serviços, por meio da elaboração e da divulgação de protocolos de atendimento à mulher vítima de violência, fluxogramas e normas técnicas;
- IV- Celeridade e privacidade em todas as etapas do atendimento à mulher vítima de violência, de modo a garantir o sigilo nos procedimentos e evitar a revitimização;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

- V- Prestação de orientação à mulher vítima de violência sobre cada etapa do atendimento, respeitada sua decisão sobre a realização de qualquer procedimento.
- VI- Assegurar o preenchimento de registros e boletins policiais, com vista a identificar a caracterizar a prática do feminicídio e demais formas de violência contra a mulher, de modo a apropiar banco de dados e informações corretas e garantir a aplicação do disposto na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;
- VII- Qualificação de profissionais e de unidades do Sistema Único de Saúde que realizam o atendimento à mulher vítima sexual, de forma a otimizar a realização dos exames de corpo de delito, assegurando – se a integridade das provas coletadas;
- VIII- Estruturação dos serviços de referência para atenção integral à mulher vítima de violência sexual e implementação dos protocolos de prevenção e tratamento dos agravos decorrentes desse tipo de violência, de modo a garantir, de forma célere, o acolhimento, o apoio psicossocial e os demais procedimentos de saúde necessário, observando – se os Artigos 1º e 2º deste.
- IX- Capacitação continuada de profissionais e gestores de saúde, profissionais de segurança pública e demais agentes envolvidos no atendimento à mulher vítima de violência sexual;
- X- Divulgação de informação acerca do enfrentamento da violência contra mulher, especialmente sobre os serviços de denúcia, proteção e atendimento.

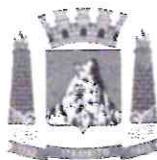


CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

Art. 4º Autoriza o poder executivo, se entender necessário, a implementação da política de que trata esta Lei, onde poderão ser adotadas as seguintes ações:

- I- Criação de casas para o abrigo provisório e emergencial de mulheres vítimas de violência, acompanhadas ou não de seus filhos;
- II- Fica autorizado a concessão de auxílio financeiro transitório destinado à mulher em situação de risco social provocado por comprovada violência doméstica e familiar, conforme definida na Lei Federal nº 11.340, de 2006;
- III- Conceder prioridade de empregos para mulheres vítima de violência, com a participação de entidades e órgãos públicos estaduais, federais e municipais e o estabelecimento de parcerias com o setor privado, observadas a vocação profissional da beneficiária e a busca de padrões remuneratórios compatíveis com os praticados no mercado de trabalho.

Art. 5º Serão realizados fórum regionais, com ampla participação dos órgãos públicos e de entidades da sociedade civil, para debater a política de que se trata esta Lei e elaborar o conjunto de ações e medidas adequadas e sua implantação.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

Art. 6º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de março de 2021.

MÁRCIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA JÚNIOR
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

JUSTIFICATIVA

Entre Março e Abril de 2020, o Brasil registrou 1 feminicídio a cada 9 horas, com média de 3 por dia. São Paulo com 79 casos, Minas Gerais com 64 e Bahia com 49, foram os estados que registraram maior número absoluto de casos no período acima citado, segundo monitoramento "Um vírus e Duas Guerras", feito por parceria entre sete veículos de jornalismo independente, que visa monitorar a violência contra a mulher durante a Pandemia COVID-19. Este mesmo monitoramento também nos mostra que há subnotificação e ausência de dados sobre raça, orientação sexual e identidade de gênero.

Há pouco tempo Itabirito foi citado por vários meios de comunicação apontando altos índices de violência contra a mulher, figurando Itabirito em triste estatística, incluindo feminicídio.

Este Projeto visa assegurar o direito a proteção a todas as mulheres Itabiritenses, aqui nascidas ou radicadas, moradoras ou em passagem por nosso município.

Este Projeto de Lei se apresenta como importante instrumento de proteção e apoio a todas as mulheres, resguardando sua dignidade, não discriminação, não revitimização, com resguardo de sua privacidade e não exposição.

MÁRCIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA JÚNIOR
VEREADOR